



PREFEITURA DE PARAISÓPOLIS

Praça Presidente Vargas, 38 - Centro - Paraisópolis/MG - CEP: 37660-000
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

PORTARIA Nº. 350, DE 23 DE JULHO DE 2025.

O Prefeito Municipal de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais previstas no art. 65, incisos VI e IX da Lei Orgânica Municipal, **RESOLVE**,

Art. 1º Conceder, a JOÃO DUTRA, brasileiro, portador do CPF 352.XXX.586-XX, ex-servidor público municipal, admitido no período de 06/03/1989 a 25/08/2011, no cargo de Encanador, constante do Anexo I do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, da Lei Complementar nº 05, de 01 de junho de 1995, aposentado em 22/07/2011 pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS e exonerado, a pedido em 25/08/2011, nos termos da Portaria nº 871, de 25 de agosto de 2011, o pagamento de benefício previdenciário de complementação de aposentadoria, nos termos da decisão judicial em anexo, a partir julho de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2025.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis,
aos 23 de julho de 2025.

ÉVERTON DE ASSIS FERREIRA
Prefeito Municipal

Certifico que a Portaria nº. 350, de 23/07/2025 foi publicada na data de 23/07/2025, no Mural do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, nos termos da Lei nº 2.433/2015.

Elaine Silveira Lima
Diretora-Adjunta de Planej. e Gestão



Número: **5001507-36.2025.8.13.0473**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **Juizado Especial da Comarca de Paraisópolis**

Última distribuição : **30/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 56.498,22**

Assuntos: **Regime Previdenciário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOAO DUTRA (REQUERENTE)	
	MICHEL DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE PARAISOPOLIS (REQUERIDO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10491297081	14/07/2025 14:33	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Paraisópolis / Juizado Especial da Comarca de Paraisópolis

Praça: Centenário, 50, Centro, Paraisópolis - MG - CEP: 37660-000

PROCESSO Nº: 5001507-36.2025.8.13.0473

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

ASSUNTO: [Regime Previdenciário]

AUTOR: JOAO DUTRA CPF: 352.506.586-87

RÉU: MUNICIPIO DE PARAISOPOLIS CPF: 18.025.965/0001-02

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Concessão de Complementação de Aposentadoria com pedido de tutela provisória de urgência movida por **JOÃO DUTRA** em face de **MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS**, partes devidamente qualificadas, alegando que ingressou no serviço municipal antes de 19/12/2003 até sua aposentadoria, ocupando o mesmo cargo ou função por mais de 05 anos.

Aduz preencher, assim, todos os requisitos contidos na Lei Municipal n.º 2.148/2009, fazendo jus a complementação de sua aposentadoria, que é inferior ao último salário percebido quando na ativa.



Salienta que o município réu vem concedendo a complementação de forma administrativa, juntando aos autos Portarias n.º 1.503 e 1.504 de 23 de Setembro de 2024, nas quais foram concedidas complementações à duas servidoras aposentadas.

Informa que requereu administrativamente, na data de **05/11/2024**, a complementação de sua aposentadoria, mas, até o ajuizamento da presente, não obteve resposta do município réu.

Requereu, assim, em sede de tutela antecipada, a concessão da complementação da aposentadoria, por ser tratar de verba de natureza previdenciária.

Com a inicial, juntou documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

No tocante ao pedido de concessão de tutela de urgência, sabe-se que, para que seja concedida, faz-se necessário que os elementos exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil estejam presentes, devendo ser demonstrados, inequivocamente, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O aludido instituto representa instrumento apto a realizar de modo célere e eficaz a proteção de direitos no caso concreto, desde que estejam presentes nos autos as condições e pressupostos erigidos pela legislação processual.

E, além de demonstrar que o direito afirmado goza de razoável probabilidade, é preciso comprovar a urgência para concessão da tutela provisória, isto é, o risco de dano ao resultado útil do processo, bem como não pode haver risco de irreversibilidade da medida.



No caso, após analisar as alegações apresentadas pela parte autora e a documentação colacionada com a inicial, verifico a probabilidade do direito alegado.

Isso porque, a parte autora comprovou a existência de lei que ampara seu pedido (**ID 10482457000**), bem como, numa análise perfunctória, o preenchimento dos critérios nela exigidos para a concessão da complementação requerida (**ID 10482434194 e ID 10482446273**).

No mesmo sentido, comprovou que o município réu, de forma administrativa, vem concedendo a outros servidores aposentados o benefício pleiteado (**ID 10482450832**).

Diante disso, tem-se comprovado o *fumus boni iuris*.

Outrossim, o benefício perseguido nesta lide possui natureza previdenciária, por conta de constituir uma renda, de natureza alimentar, paga em favor da parte autora, e o retardo em sua concessão constituiria uma violação irreparável, pois o bem jurídico ofendido é infungível, sendo desnecessário provar o perigo de dano.

Assim, restam cristalinos os transtornos à subsistência da parte autora, causados pela não concessão imediata da complementação da aposentadoria.

Com efeito, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela sobreleva a dignidade e os direitos à vida e saúde, salvaguardando, respectivamente, o princípio fundamental previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República e os direitos também fundamentais plasmados no artigo 5º, caput, também da Carta Magna.

Da mesma forma, não há risco de irreversibilidade do provimento antecipatório, considerando que o benefício pleiteado poderá ser suspenso, no caso de reforma desta decisão pelas Instâncias Superiores.



Outrossim, importante esclarecer que, nos termos da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal, é permitida a concessão de antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA** determinando ao **MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS** que proceda a implementação e pagamento da complementação de aposentadoria em favor de **JOÃO DUTRA**, nos moldes dispostos na Lei Municipal n.º 2.148/2009, **no prazo de 15 dias**, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00 (Duzentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), devendo o pagamento persistir até deliberação ulterior deste Juízo.

Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte ré, na pessoa do Prefeito, Vice-Prefeito ou Procurador do Município, para cumprimento da tutela ora deferida.

Cite-se a parte ré, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 12.153/2009.

Deixo, por ora, de designar audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, a qual poderá ser realizada em qualquer fase do processo, mediante requerimento das partes.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, intimem-se as partes para especificação de eventuais provas a serem produzidas, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advirta-se que, havendo pedido de produção de outras provas, as partes devem indicar expressamente os fatos sobre os quais a instrução recairá e justificar a necessidade de cada um dos meios de prova requeridos, sob pena de indeferimento.

Intime-se.



Paraisópolis, data da assinatura eletrônica.

TEREZA CRISTINA COTA

JUÍZA DE DIREITO

